



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0002531-82.2014.815.2004** – 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** B. S. L.

**ADVOGADA:** Eliomara Correia Abrantes

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO. DESACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTÁVEIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, ALÉM DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES. ART. 122, INCISOS I E II DO ECA. NECESSIDADE DE RETIRADA DO CONVÍVIO AO QUAL O MENOR ESTÁ INSERIDO. MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não há que se falar em instrução processual não concluída, haja vista as provas produzidas nos autos serem suficientes a revelar a responsabilidade do recorrente na prática infracional, restando incontestáveis a autoridade e materialidade do delito.

- A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator deve ser feita levando em consideração a gravidade do ato infracional cometido, o *modus operandi*, bem como as condições pessoais do adolescente, a fim de aferir o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento.

- Descabido o pretenso afastamento da medida socioeducativa de internação por outra mais branda, posto que a gravidade da infração praticada guarda proporção com a medida protetiva aplicada,

considerando que o ilícito foi cometido mediante grave ameaça à vítima, além da reincidência infracional revelada nos autos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DESPROVER O APELO** nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça..

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação criminal** interposta por **B. S. L.**, menor infrator, em face da sentença das fls. 46/48, prolatada pelo *MM Juiz de Direito Henrique Jorge Jácome de Figueiredo*, da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos autos da representação acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **a qual aplicou ao apelante a medida socioeducativa de internação nos termos do art. 112, inciso VI, c/c art. 122, incisos I e II, do ECA, pela prática do ato infracional equiparado ao crime do art. 157, §2º, inciso II, do CP - roubo qualificado.**

*Infere-se da peça proemial que, “no dia 28 de agosto de 2014, na Praça da Independência, os guardas municipais RENATO VELOSO DA SILVA e DENISON AUGUSTO FRANCO E SILVA foram informados pela vítima que teria sido assaltada há poucos minutos, descrevendo os trajes que os dois indivíduos estavam vestindo no momento do assalto. Em diligências, os representados foram encontrados próximo ao Shopping Tambiá com o celular a vítima, conforme Auto de Apreensão de fls. 02.*

*Após as diligências de estilo, os adolescentes foram encaminhados para a Delegacia Especializada, onde CONFESSARAM a autoria do ato infracional, conforme Termos de Declaração de fls. 08 e 13.*

*Em depoimento na esfera policial, a vítima reconheceu os adolescentes e narrou que caminhava próximo ao Colégio Pio X, quando os dois representados se aproximaram e anunciaram o assalto, quando um deles a segurou e o outro pegou o seu celular”.*

Inconformado, o recorrente interpôs **recurso de apelação** (fls. 56/62), alegando que lhe foi aplicada a medida socioeducativa mais gravosa, apesar de não haver sido concluída a instrução em sua totalidade, por falta de apuração completa do fato infracional, uma vez que o outro menor, com quem foi acusado de praticar o ato infracional em conjunto, sequer foi encontrado para compor a instrução e assim trazer aos autos a verdadeira versão. Alega, ainda, a desproporcionalidade da medida de internação por tempo indeterminado, ferindo o art. 112, § 1º do ECA, além da medida constituir uma verdadeira punição. Assim, requer a reforma da sentença para expungir da sentença a medida aplicada.

Nas contrarrazões das fls. 64/66, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso apelatório.

Em sede Juízo de retratação (fls. 66v.), o Juiz de primeiro grau manteve a sua decisão.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 72/81,

da lavra do insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, **opinou pelo desprovemento do recurso**, para que seja mantida incólume a sentença vergastada, ante a inteligência do art. 222, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**É o relatório.**

**VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)**

Alega o menor recorrente, **B. S. L.**, em síntese, que a instrução não foi concluída, que não cometeu o ato que lhe foi imputado e estava apenas próximo ao fato, atribuindo toda a conduta infracional ao outro menor representado, bem como que a medida de internação por prazo indeterminado não foi aplicada de forma proporcional ao caso.

Compulsando os autos, todavia, entendo que não há reparos a serem feitos na r. sentença prolatada pelo Juízo monocrático.

Inicialmente, **afasto o argumento de que a instrução não foi devidamente concluída, haja vista as provas produzidas nos autos serem suficientes a revelar a responsabilidade do recorrente na prática infracional.**

Ora, **resta indubitavelmente comprovadas a materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao menor infrator B. S. L.**, sendo irrelevante o fato do outro menor envolvido, *G. da S. C.*, não ter sido localizado para ser ouvido em juízo, haja vista existirem nos autos provas suficientes a respeito do ato infrator em questão. Ressalto que houve, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão e cisão processual com relação ao outro menor infrator, apesar de haver uma notícia informal nos autos acerca de seu falecimento.

Pois bem. **Observa-se do conjunto probatório dos autos que a vítima reconheceu os menores infratores, inclusive o recorrente B. S. L., como sendo um dos autores do ato infrator, consignando a forma que foi praticado mediante violência, havendo o relato, inclusive, de que a vítima sofrera agressão. Veja-se o relato da vítima em Delegacia, também corroborado em juízo, conforme mídia em DVD de fls. 44:**

*“... QUE, saiu mais cedo do Colégio Anglo, pois fez prova de português; QUE, estava do lado do Pio X, indo para Tambiá, quando foi abordado por dois ELEMENTOS; QUE, um dos ELEMENTOS disse ‘que não fechava com Tambiá’; QUE, foi tentou segurar um dos ELEMENTOS; QUE, um dos ELEMENTOS segurou a VÍTIMA, vindo a puxar a sua orelha, machucando-a; QUE, o OUTRO tirou o celular, o qual estava guardado por dentro do cós da calça da VÍTIMA; QUE, saiu correndo; QUE, uns guardas-municipais viram a movimentação estranha e abordaram a VÍTIMA; QUE, informou, que havia sido assaltado; QUE, foi junto com a GUARDA MUNICIPAL, na viatura, a fim de localizar os MENORES” (depoimento da vítima em Delegacia - fls. 10)*

Na referida mídia, a vítima também relata a maneira como os infratores foram encontrados após a fuga, e que *B. S. L.* estava embaixo do carro próximo ao Shopping Tambiá.

Vejam, também, as declarações dadas por um dos guardas municipais que participou da captura do menor:

*“... QUE, foram realizadas diligências, sendo um dos MENORES APREENSOS na proximidade do Shopping Tambiá, e o outro se escondeu debaixo de um carro do outro lado da rua; QUE, foi encontrado com o que estava debaixo o aparelho celular da VÍTIMA; QUE, informa ainda, que segundo o relato da VÍTIMA foi agredida com um murro na face, e que puxaram o alargador de sua orelha”* (testemunha Renato Veloso da Silva - fls. 08).

Quanto às declarações do menor/recorrente, a todo tempo, nega a sua participação, afirmando que não concordou em praticar o “roubo” e se manteve apenas próximo ao outro representado no momento do ato. Todavia, se trata de uma versão isolada nos autos, inclusive, confessa o recorrente que empreendeu fuga sob o fundamento de que correu por medo, pois sabia que seria responsabilizado acaso permanecesse no local.

**Enfim, considero que os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, e não há dúvidas quanto à participação do adolescente no ato infracional mediante violência, ante o reconhecimento indubitável de que o menor/apelante foi um dos que participou da empreitada delituosa.**

Quanto à **medida de internação**, também não vislumbro mácula na medida socioeducativa aplicada pelo Juízo monocrático.

De acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação pode ser aplicada nos seguintes casos: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao Magistrado apreciar as condições específicas do adolescente a fim de adotar aquela medida que melhor se adeque aos interesses do indivíduo em formação.

*“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

*II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”* Negritei.

**Na hipótese dos autos, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual leva à certeza de que o ato infracional se amolda à hipótese do inciso I, do art. 122, do ECA, posto que foi cometido com grave ameaça à pessoa (roubo circunstanciado - mediante violência), o que justifica, por si só, a medida de internação**

aplicada, por ser a mais indicada para o presente caso e não medida mais branda como almeja a defesa.

Registre-se, ainda, que, como bem consignou o magistrado *a quo*, o recorrente é reincidente na vida infracional, respondendo a outros procedimentos na mesma unidade jurisdicional, e já lhe foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, sendo que o representado voltou a praticar ato grave, colocando a vida dele e de outras pessoas em risco, diante de um comportamento totalmente inadequado (antecedentes às fls. 36/37). Sendo mais um fundamento para a aplicação da medida de internação – art. 122, inc. II do ECA.

Destaca-se, também, os ensinamentos de Cássio Rodrigues Pereira (Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Líder, 2010):

*“[...] De acordo com o artigo 112 do Estatuto em tela, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. [...]”*

Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.** 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 311221 SP 2014/0325856-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

A Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, oportunidade em que decidiu pela licitude da medida de internação imposta em ato infracional equiparado à roubo, senão vejamos: *verbis*

**APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. DISTORÇÃO DOS FATOS PELO JUIZ A QUO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA PROFERIDA LOGO EM SEGUIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.** A existência de erro material no relatório da sentença condenatória, não comprometendo a correta compreensão dos fatos e o julgamento da causa, é incapaz de gerar a nulidade da

decisão. Da não apreciação do pedido de desinternação, não há prejuízo à defesa quando, logo em seguida, é proferida a sentença condenatória que manteve a medida anteriormente imposta. Em face do modus operandi, do nível de periculosidade do agente, além da motivação do crime cometido, a internação é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00129490320148150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 11-06-2015)

**Desse modo, conclui-se que, *in casu*, foi acertada e compatível a decisão do magistrado *a quo*, ao aplicar a medida socioeducativa de internação, com fulcro no dispositivo legal acima referido (art. 122, I, do ECA).**

Saliente-se que, ao se fixar a medida socioeducativa de internação pelo prazo de 03 (três) anos, o menor será submetido à reavaliação, no máximo, a cada 06 (seis) meses, pelas entidades que desenvolvem os programas de internação, dando-se ciência desses resultados à autoridade competente para fins de eventual aplicação de medida mais branda, na forma da lei.

Por fim, não se pode olvidar que, embora seja de caráter excepcional, tal providência mostra-se necessária, sobretudo, porque tem por escopo impor limites ao adolescente infrator e auxiliá-lo no processo de reeducação e reinserção social.

Destarte, por entender adequada a medida excepcional de internação aplicada pelo juízo primevo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os fundamentos da r. sentença vergastada.

**Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), expeça-se mandado de busca e apreensão.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

João Pessoa, 02 de março de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***